

fls 08

Junta de documentos em: 09/05/2017 Leonardo Beatriz



PREFEITURA DE ITUIUTABA

-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-

ILMA. SRA. MARIA FRANCISCA LÚCIA, DIRETORA DA GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DA COMARCA DE ITUIUTABA/MG.

REQUERIMENTO!!

CÓPIA

MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, inscrito no CNPJ sob n.º 18.457.218/0001-35, com endereço na Praça Cônego Angelo Tardio Bruno, S/N, por seu Prefeito Municipal, LUIZ PEDRO CORREA DO CARMO, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado em Ituiutaba/MG, na av. Jorge Jacob Yunes, 897, Setor Norte, inscrito no CRM-MG 12741T, CPF/MF nº 263.345.937-49, por intermédio do Secretário Municipal de Saúde, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado em Ituiutaba/MG, na av. 13, 202, Centro, CPF/MF nº 321.157.406-68, dirige-se respeitosamente à Vossa Senhoria, para REQUERER o parcelamento dos débitos apurados em análise da Prestação de Contas do Convênio de nº 113/2010, que atualmente perfaz o montante total de R\$ 704.589,42 (setecentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), pelo prazo máximo permitido legalmente, qual seja, em 60 (sessenta) meses, com a consequente suspensão das guias de nº 1100604579077, 1100604581373 e 1100604582442.

Requer, desde logo, a expedição da guia de arrecadação estadual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do débito para garantia do parcelamento.

Cumprimentado-a cordialmente e certo de poder contar com Vossa colaboração.

Subscrevo-me.

A REGIONAL DE SAUDE DE ITUIUTABA

Ituiutaba/MG, 29 de novembro de 2016.

Pedro Vieira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
CPF: 321.157.416-04

BI EM 30/11/16

Carilo



07/04/2017

Número: **5001173-85.2017.8.13.0342**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba**

Última distribuição : **04/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 1174975.0**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ALESSANDRO MARTINS OLIVEIRA
AUTOR	MUNICÍPIO DE ITUIUTABA
RÉU	LUIZ PEDRO CORREA DO CARMO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21012 440	04/04/2017 16:06	Petição Inicial	Petição Inicial
21012 574	04/04/2017 16:06	Petição Inicial - Município de Ituiutaba x Luiz Pedro Correa do Carmo-2	Petição
21012 594	04/04/2017 16:06	DECRETO-NOMEAÇÃO-PROCURADOR	Procuração
21012 626	04/04/2017 16:06	Documento 1	Documento de Comprovação
21012 676	04/04/2017 16:06	Documento 2.1	Documento de Comprovação
21012 740	04/04/2017 16:06	Documento 2.2	Documento de Comprovação
21012 719	04/04/2017 16:06	Documento 3	Documento de Comprovação
21012 731	04/04/2017 16:06	Documento 4	Documento de Comprovação
21012 756	04/04/2017 16:06	Documento 5	Documento de Comprovação
21012 770	04/04/2017 16:06	Documento 6	Documento de Comprovação
21024 564	04/04/2017 17:23	Certidão	Certidão

fls 10

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
__ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - ESTADO DE MINAS
GERAIS**

CONTÉM PEDIDO LIMINAR

MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 18.457.218/0001-35, com endereço à Praça Cônego Ângelo, s/n, centro de Ituiutaba/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **FUED JOSÉ DIB**, brasileiro, casado, agente político, inscrito no CPF/MF sob o nº 088.597.966-04, portador da CI/RG nº M-1195536/SSPMG, por seu procurador geral infrafirmado, devidamente constituído, conforme outorga anexa, com endereço à Praça Cônego Ângelo, s/n, local onde recebem intimações e comunicações forenses, vem, à honrável presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei Federal n. 8.429/92, propor a presente:

1

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO COM
PEDIDO DE LIMINAR;**

em desfavor de **LUIZ PEDRO CORRÊA DO CARMO**, brasileiro, ex-prefeito do Município de Ituiutaba/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 263.345.937-49, residente e domiciliado na Avenida Jorge Jacob Yunes, n. 897, Setor Norte, cidade de Ituiutaba/MG, pelos motivos de fato e de direito que passa-se a expor.

I - DO BREVE RELATO DOS FATOS

fls 11

Em 18 de junho de 2010 foi celebrado o Termo de Convênio nº 113/2010 (**Doc. 01**) entre o Município de Ituiutaba/MG (por intermédio da Secretária Municipal de Saúde) e o Estado de Minas Gerais, tendo como propósito a transferência de recursos financeiros para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o pronto socorro do município de Ituiutaba/MG, visando o fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.

Dessa forma, para a execução do objeto do convênio, o Estado de Minas Gerais se comprometeu a repassar ao município de Ituiutaba/MG, em parcela única, o valor de R\$1.174.975,00 (um milhão e cento e setenta e quatro mil e novecentos e setenta e cinco reais), tendo ocorrido o repasse em 23 de Junho de 2010.

Nesta senda, conforme pactuado entre os entes públicos, todos os equipamentos e materiais (**Doc. 02**) adquiridos com os recursos provenientes do aludido convênio deveriam ter sido destinados ao imobiliário da Unidade de Pronto atendimento Municipal de Ituiutaba/MG, cumprindo, assim, os termos do entabulado no Convênio nº 113/2010. 2

Entretanto, após o repasse dos recursos, o município teve que prestar contas ao Estado de Minas Gerais e, todavia, teve reprovada sua prestação de contas em relação a destinação dos recursos, (**Doc. 03**) sob os fundamentos que "**os equipamentos foram adquiridos fora do plano de trabalho; fora da vigência do convênio; e foi apurado mediante diligências do estado que alguns equipamentos declarados na prestação de contas não foram encontrados**", tendo inclusive enviado a guia para pagamento dos valores no montante de R\$ 704.589,42 (setecentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Insta tornar cristalino, que todo ocorrido fora no final da gestão anterior do pretérito Prefeito Municipal que, aventureiramente, não se

fls. 12

preocupando com os efeitos que poderiam surtir tal ato no plano mediato, **assinou um termo de confissão de dívida e parcelamento do débito (Doc. 04)**, apurado na prestação de contas e nas diligências feitas pelo Estado de Minas Gerais, sem realizar nenhum questionamento na decisão do Estado.

Registra-se nesta peça que consoante estes fatos, conclui-se, que o antigo gestor confessou que praticou atos em descompasso com os princípios da administração pública e, desta forma, nota-se que o mesmo deve ser individualmente responsabilizado.

Em consequência disso, o Estado de Minas Gerais proferiu notificações preliminares pela reprovação da prestação de contas e, posteriormente, ao final, mediante notificação oficial final deliberou pela reprovação da prestação de contas do município (DOC. 05) concluindo por irregularidades e, determinou que o Município de Ituiutaba/MG ressarcisse o Estado de Minas Gerais **3 pelo descumprimento das finalidades do convênio e por perpetrar dano ao erário, sob a pena do Município sofrer bloqueio no Sistema de Administração Financeira (SIAF).**

Portanto, conforme fora exposto supra, permanece perene a cobrança do Estado de Minas Gerais em face do município de Ituiutaba/MG, consoante ofício nº 001/2017 (**DOC. 05**) expedido pelo ente público estadual determinando o prazo exíguo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento.

Ocorre que a restituição ao Estado de Minas Gerais de tais valores é inviável, até mesmo diante da situação financeira encontrada no Município nessa nova gestão.

Os anexos (**DOCs. 03 e 05**) comprovam o prejuízo iminente do Município em ter suas contas bloqueadas no SIAF inadimplência que impedirá, inclusive, o Município de receber outras transferências voluntárias, de forma que

deve ser garantido o ressarcimento a fim de proteger o erário e resguardar o interesse público.

Verifica-se que já foi determinada a ordem de pagamento bancária com a inscrição no SIAF do Município de Ituiutaba/MG na ordem de **R\$ 1.174.975,00 (um milhão, cento e setenta e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais), referente ao convênio 113/2010.**

II - PRELIMINARMENTE - DA LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" ATIVA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA/MG

A legitimidade "ad causam" ativa do Município é patente tendo em vista o interesse processual do Município-Autor, em ver o gestor dos recursos públicos à época, responsabilizado pela má administração.

O Município tem interesse em obter a devolução pecuniária do correspondente ao não cumprimento do convênio nº 113/2010, cuja má gestão praticada pelo Requerido, causou a determinação de devolução e colocando o Município na iminência de bloqueio/inscrição no SIAFI, o que ocasionará prejuízos de ordem irreparáveis.

4

Assim, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), o Município é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que sofreu prejuízos em razão da omissão dos agentes ímprobos, ora réus.

A falta de zelo com as finanças públicas e a impossibilidade de regularização desta má administração gera a necessidade de devolução do equivalente pecuniário ao erário municipal.

fls. 4

Em caso de não devolução pelos responsáveis pela má administração e não prestação dos recursos recebidos, este prejuízo será suportado pelo Município e também por toda a municipalidade.

Existindo legislação federal que regulamenta os deveres e sanções relativas às administrações dos Municípios, detém o Requerente dispõe legitimidade ativa para demandar o gestor público responsável pela má administração, a fim de responsabilizar o antigo gestor da administração municipal e ressarcir os cofres públicos.

Os Tribunais Pátrios posicionam-se no sentido que o Município é legitimado para propositura de ações desta natureza, por ser o mesmo diretamente prejudicado pela má administração, cabendo-lhe, destarte, promover a competente ação de ressarcimento contra os responsáveis, consoante ementas abaixo colacionadas:

5

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA EXTINTIVA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MUNICÍPIO SUPOSTAMENTE LESADO. POSSIBILIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. SENTENÇA CASSADA. I - Por força do art. 19, "caput", primeira parte, da Lei n.º 4.717/65, sujeita-se ao reexame necessário a sentença que conclui pela carência ou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial da ação popular. II - Impossível negar o interesse e a legitimidade do ente público no interpor, enquanto terceiro prejudicado (art. 499, CPC), apelação contra sentença que lhe nega ressarcimento de recursos supostamente desviados de seus cofres; até mesmo porque, à luz do art. 37, "caput", da CF/88, cabe-lhe zelar pela legalidade e pela moralidade, o que justifica plenamente seu "atuar ao lado do autor" da ação popular quando "isso se afigure útil ao interesse público" (art. 6º, § 3º, Lei n.º 4.717/65)". (TJMG - Apelação Cível 1.0091.08.011849-9/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento

em 16/04/2013, publicação da súmula em 19/04/2013-destacou-se).

PROCESSUAL CIVIL - **AÇÃO DE RESSARCIMENTO MOVIDA PELO MUNICÍPIO EM FACE DA EX-PREFEITA - RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O ESTADO - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO.** É patente a legitimidade ativa ad causam do Município para propor ação de ressarcimento se a pretensão gira em torno da condenação de ex-Prefeito à reparação dos danos decorrentes da má-gestão dos recursos oriundos de convênio celebrado com o ESTADO ou com a UNIÃO. (TJMG. Apelação Cível nº 3 1.0414.05.010807-8/001 0108078-03.2005.8.13.0414 (1). Rel. Des.(a) Fernando Bráulio. Julgamento: 15.01.2009. Publicação: 26.05.2009 - destacou-se).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSUNÇÃO ILEGAL DE DÍVIDAS PELO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 284/STF. **INDISPONIBILIDADE DE BENS. DANO PATRIMONIAL AO ERÁRIO RECONHECIDO. DEFERIMENTO DA MEDIDA JUSTIFICADA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO.** DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. MULTA CIVIL INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO DAS DEMAIS SANÇÕES DA LIA. 1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações. 2. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes. 3. **O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.** 4. **O periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a**

6

Ala 16

medida de indisponibilidade, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet. 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 7. Considerando a ocorrência da prescrição punitiva em relação às demais sanções da LIA, como é o caso da multa civil, a indisponibilidade de bens deve apenas assegurar a recomposição do dano. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1256232/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)"

7

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AJUIZADA PELO MUNICÍPIO EM FACE DO EX-PREFEITO. SUPOSTO ATO ILÍCITO PRATICADO NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM O GOVERNO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A causa de pedir reside nas irregularidades que o ex-prefeito municipal teria cometido na execução de convênio firmado com o Governo Federal. Essa atuação ilícita do agente público teria, segundo o ora agravado, causado sérios prejuízos financeiros à municipalidade, porque **fora incluída nos cadastros restritivos de crédito (CADIN e SIAFI) e não consegue realizar novos convênios nem receber as verbas federais as quais tem direito. O pedido, portanto, é de ressarcimento - na forma de indenização - e não de prestação de contas. Assim, deve ser reconhecida a legitimidade ativa ad causam do Município, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja regularmente processada a ação**

10-17

indenizatória. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 748877 PB 2005/0076462-0, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA, Julgamento: 10/06/2008 - destacou-se).

Ora, no presente caso, resta concluir que o ex-alcaide, durante seu mandato, ao descumprir o convênio pactuado, gerou danos ao erário.

Desta feita, o Município de Ituiutaba/MG é parte legítima a cobrar do requerido o valor decorrente da má administração, bem como pleitear a condenação do Requerido pelos atos de improbidade cometidos.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Pelo que determina a lei e os princípios que regem o Direito Administrativo, todo gestor público no exercício de sua função tem o dever de probidade, moralidade, eficiência, dentre outros. 8

Além do mais, é notório que todo administrador é obrigado a velar pela estrita observância dos princípios basilares da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

No caso, a conduta do ex-gestor, ora Requerido, atentou contra todos estes princípios, sobretudo o da moralidade, legalidade e publicidade, pois verifica-se que houve má administração do Município e de seus recursos, trazendo inúmeros prejuízos ao Requerente.

É patente o prejuízo causado pela má administração do ex-alcaide ao Município Requerente.

fls 8

Enfatiza-se, ainda, que **os atos de gestão praticados durante a administração do são responsabilidade do gestor, de forma que se causar dano ao erário, é obrigado a ressarcir.**

Assim, as condutas praticadas pelo Requerido constituem atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n. 8.429/92, *in verbis*:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;"

" Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;" (Grifou-se).

Dessa maneira, quanto a estes reprováveis atos irregulares/impróprios/ilegais, ante o não cumprimento dos deveres de gestor do Município, a referida a Lei Federal n. 8.429/92 penaliza estes condenáveis atos da seguinte forma:

Restando comprovada a irregularidade na prestação de contas de recursos repassados por outro ente federado, por meio de Convênio, patente resta a ocorrência do ato ímprobo que configure a prática de improbidade administrativa, ensejadora da aplicação das sanções dispostas no artigo 12, da Lei nº 8.429/92.

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

10

[...]

II - na hipótese do art. 10, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e

proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.” – Destacou-se.

Também, o agente público tem o dever de responsabilidade frente a máquina administrativa, disposição presente na Carta Magna, em seu art. 71, II, segundo o qual, todo aquele que administra a coisa pública tem responsabilidade pelos atos por ele praticado no exercício da função.

E, ainda, o art. 37, §4º, a Magna Carta determina as sanções a serem impostas àqueles praticantes de atos de improbidade, *in verbis*:

“Art. 37: “A administração pública direta e indireta de ¹¹ qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

O conjunto probatório dos autos, hábil a demonstrar que a atuação temerária do ex-gestor quando da administração do Município causou um grave desequilíbrio nos cofres públicos.

fls 21

O E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se pronunciou em casos semelhantes ao presente, conforme se verifica nas ementas das jurisprudências abaixo transcritas:

"(...) Os agentes políticos sujeitam-se às sanções de improbidade administrativa, previstas na Lei 8.429/92 e às sanções em razão de crime de responsabilidade, regulamentadas pela Lei 1.079/50, pelo DL 201/1967 e pela Lei 7.106/83, que podem ser aplicadas de forma cumulativa sem que haja configuração de bis in idem, haja vista a compatibilidade material das sanções por ato de improbidade e dos crimes de responsabilidade." (TJMG - Apelação Cível

1.0433.04.120383-0/015, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2015, 12 publicação da súmula em 19/02/2015). Grifou-se.

"Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO - LEI FEDERAL 8.429/92, ARTIGO 10 - RECURSO DESPROVIDO. Constitui ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º. da lei federal 8.429/92." (TJMG - Número do processo:

1.0471.03.010629-1/001 - Numeração Única: 0106291-30.2003.8.13.0471 - Relator: Des.(a) MOREIRA DINIZ - Data do Julgamento: 24/09/2009 - Data da Publicação: 30/09/2009). Grifou-se.

"AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. MÁ GESTÃO DE EX-PREFEITO. CONFIGURADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO NÃO-PROVIDO. O município tem interesse de obter a devolução de recursos públicos que lhe foram repassados e cuja má gestão," praticada pelo ex-prefeito, causa-lhe prejuízos, além de impedir-lhe de ser beneficiado por novos repasses de verbas públicas. [...] O conjunto probatório, com destaque para as informações prestadas pela Fundação Nacional de Saúde, à f. 321/328 - TJ, apontam que a conduta do apelado, quando Prefeito do Município de Três Pontas, ao não atender as determinações do Convênio n. 005/94, firmado com a Fundação Nacional de Saúde, causou prejuízo econômico ao apelante, que,

13

por tal fato, encontra-se inadimplente com a Fundação Nacional de Saúde no valor total de R\$371.183,45 (trezentos e setenta e um mil reais, cento e oitenta três centavos). "(TJMG, Número do processo:1.0694.01.000577-5/001, Relator: MARIA ELZA, Data do Julgamento:30/08/2007, Data da Publicação: 21/09/2007). Grifou-se.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - IRREGULARIDADE - SENTENÇA COM VÍCIO CITRA PETIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL - RECONHECIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REJEIÇÃO - COMPROVAÇÃO - CONDUTA ILÍCITA - CONFIGURAÇÃO - EXISTENCIA DE ATO IMPROBO - APLICAÇÃO DAS SANÇÕES LEGAIS - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - NECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

- Evidenciado que o mandato do réu alcançou o seu termo final, inadmissível apresenta-se a imputação em seu desfavor da obrigação de prestar contas dos convênios em exame, ainda que tais instrumentos jurídicos referiam-se a tratativas celebradas durante o exercício de seu mandato, incumbindo tal obrigação ao prefeito em exercício, restando patente a sua ilegitimidade passiva, na condição de ex-prefeito, para responder pelo pleito formulado. 14

- Incabível falar-se em ilegitimidade ativa do Município, haja vista que a presente demanda pretende a reparação, aos cofres públicos do ente munícipe, do dano causado por ato ímprobo praticado pelo ex-prefeito, em relação a verba recebida, em razão da celebração de convênio junto ao Estado e, portanto, incorporada ao seu patrimônio, inexistente qualquer discussão acerca da indevida prestação de contas ao Estado de Minas Gerais.

- **Restando comprovada a irregularidade na prestação de contas de recursos repassados por outro ente federado, por meio de Convênio, patente resta a ocorrência do ato ímprobo que configure a prática de improbidade administrativa, ensejadora da aplicação das sanções dispostas no artigo 12, da Lei nº 8.429/92.** (...) - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0421.13.001014-1/001, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2017, publicação da súmula em **07/03/2017**). **(Grifou-se).**

Resta configurada a prática de ato de improbidade administrativa do chefe do Poder Executivo Municipal à época.

Assim, imperiosa é a responsabilização do ex-gestor do Município pela prática de ato de improbidade administrativa, pela sua atuação negligente, ensejando a reparação do dano causado ao Município, frente às inúmeras transgressões aos diplomas legais pátrios.

III – DA NECESSIDADE DA DECRETAÇÃO EM MEDIDA LIMINAR DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO REQUERIDO ATÉ DECISÃO FINAL DA LIDE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – DO FUMUS BONIS IURIS E DO PERICULUM IN MORA – TUTELA DE URGÊNCIA – ART. 300 DO NOVO CPC

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) prevê, em seu art. 7º, a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens do agente público, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, *in verbis*: 15

"Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito." (Grifou-se).

Assim, diante da plausibilidade da presente ação, pois evidenciados atos que configuram lesão ao erário e improbidade administrativa pelo Requerido, resta evidenciado o *fumus boni juris*.

Já o *periculum in mora* também está presente na gravidade dos fatos, considerando a possibilidade do Requerido dissipar os bens para o não de provável condenação, inclusive da multa civil a ser aplicada na espécie, sendo imprescindível a decretação de indisponibilidade dos bens do Requerido, devendo, para tanto, serem notificados o Cartório de Registro de Imóveis de Ituiutaba/MG, o Detran-MG e a Delegacia Regional da Receita Federal de Uberlândia/MG, bem como seja determinado o bloqueio de valores nas contas bancárias do Requerido, via BACEN-JUD.

Mesmo estando evidenciado o *periculum in mora*, destaco que o Superior Tribunal de Justiça posiciona-se majoritariamente no sentido de que, para a decretação de indisponibilidade de bens em ação que reclama conduta ímproba de agentes políticos, a prova do *periculum in mora* - consistente, por exemplo, na demonstração da dilapidação do patrimônio do suposto autor do ato - **é prescindível, fazendo-se necessário, para tanto, apenas a comprovação do *fumus boni iuris*.** 16

Isso porque, nos termos do art. 37, §4º, da Constituição da República, a prática do ato de improbidade administrativa implica no dever de ressarcimento ao erário. **Assim, a decretação da indisponibilidade de bens destina-se a assegurar o cumprimento de uma provável execução futura, apresentando-se como uma verdadeira medida acautelatória.**

Vê-se, portanto, que, em tais casos, o perigo de dano é presumido pela própria norma.

A propósito, cito recentes julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE

INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, § 4º) PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS: INDISPENSABILIDADE.

1. A indisponibilidade de bens é medida que, por força do art. 37, § 4º da Constituição, decorre automaticamente do ato de improbidade. Daí o acertado entendimento do STJ no sentido de que, para a decretação de tal medida, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (fumus boni iuris) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria (REsp 1.203.133/MT, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe de 28/10/2010; REsp 1.135.548/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 22/06/2010; REsp 1.115.452/MA, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 20/04/2010; MC 9.675/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03/08/2011; EDcl no REsp 1.211.986/MT, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 09/06/2011; e EDcl no REsp 1.205.119/MT, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08/02/2011; AgRg no REsp 1256287/MT, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 21/09/2011; e REsp 1244028/RS, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/09/2011). 2. No caso concreto, o acórdão recorrido afirmou a presença do requisito de fumus boni iuris com base em elementos fáticos da causa, cujo reexame não se comporta no âmbito de devolutividade próprio do recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Recurso especial desprovido, divergindo do relator. (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

17

fls. 24

PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992** - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - POSSIBILIDADE. 1. **O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.** 2. **O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.** 3. **A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris.** 4. **É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário.** Precedentes do STJ.5. Recurso especial não provido. (REsp 1135548/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010)

18

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92.** DECRETAÇÃO. REQUISITOS.

ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE É POSSÍVEL ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. SUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (FUMACA DO BOM DIREITO). PERIGO DA DEMORA IMPLÍCITO. INDEPENDÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDUTA.

TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDIVIDUALIZA AS CONDUTAS E INDICA DANO AO ERÁRIO EM MAIS DE QUINHENTOS MIL REAIS. SÚMULA N. 83/STJ.1. **Hipótese na qual se discute cabimento da decretação de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa.** 2. O acórdão recorrido consignou expressamente "haver prejuízo ao erário municipal", bem

19

como que "estariam presentes os requisitos necessários (fumus boni iuris e o periculum in mora) (...) limitado ao valor total de R\$ 535.367,50". **3. O entendimento conjugado de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte é de que, a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba; e e) deve recair sobre tantos bens quantos forem suficientes a assegurar as consequências financeiras da suposta improbidade, inclusive a multa civil.** Precedentes: REsp 1115452/MA;

REsp 1194045/SE e REsp 1135548/PR.4. **ADEMAIS, A INDISPONIBILIDADE DOS BENS NÃO É INDICADA SOMENTE PARA OS CASOS DE EXISTIREM SINAIS DE DILAPIDAÇÃO DOS BENS QUE SERIAM USADOS PARA PAGAMENTO DE FUTURA INDENIZAÇÃO, MAS TAMBÉM NAS HIPÓTESES EM QUE O JULGADOR, A SEU CRITÉRIO, AVALIANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS E OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, AFERE RECEIO A QUE OS BENS SEJAM DESVIADOS DIFICULTANDO EVENTUAL RESSARCIMENTO.** (AgRg na MC 11.139/SP).5. Destarte, para reformar a convicção do julgador pela necessidade da medida em favor da integridade de futura indenização, faz-se impositivo revolver os elementos utilizados para atingir o convencimento demonstrado, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 20853/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

20

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGENTE POLÍTICO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. **INDISPONIBILIDADE DOS BENS. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.1.** O acórdão recorrido afastou a existência da fumaça do bom direito que respaldaria a concessão das medidas restritivas - indisponibilidade dos bens e afastamentos provisórios dos cargos públicos - bem como consignou ser imprescindível a comprovação do perigo na demora in concreto. 2. "A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode

ser aplicada em situação excepcional" (AgRg na SLS 1.498/RJ, Rel.Ministro ARI PARZENDELER, Rel. p/ Acórdão Ministro Presidente do STJ, julgado em 15/2/2012, DJe 26/3/2012).3. In casu, ao examinar minuciosamente o contexto fático dos autos, o Tribunal a quo consignou inexistir prova suficiente de que os agentes supostamente ímprobos estivessem obstruindo a instrução probatória em juízo. Para infirmar essas premissas, seria necessário revolver as provas e fatos dos autos, o que se mostra vedado a teor do disposto na Súmula 7/STJ.4. **É desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seus patrimônios, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.** 5. Na hipótese, o acórdão recorrido foi taxativo ao afastar a presença da fumaça do bom direito para respaldar a medida de indisponibilidade de bens.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1204635/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012) (Destaque meus).

21

Sobre a imperatividade de demonstração do *fumus boni iuris*, destaco trecho do voto condutor deste último acórdão, da lavra do eminente Relator, Ministro Castro Meira:

"(...) Ademais, malgrado seja despicienda a comprovação do perigo na demora in concreto para a decretação da medida de indisponibilidade de bens, a decretação da referida medida constritiva exige que se encontre devidamente configurado o *fumus boni iuris*, o que, de acordo com o

entendimento do STJ, consiste na existência de fundados indícios da prática de atos de improbidade (...).

Sobre os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens na ação por improbidade administrativa, lecionam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

"(...) Deste modo, verificada, a partir da disciplina contida no art. 10 da Lei n. 8.429/92, a ocorrência de "lesão ao erário" (rectius: ao patrimônio público), o acervo patrimonial do agente, presente e futuro (v.g.: créditos sujeitos à condição suspensiva ou resolutiva), estará sujeito à responsabilização, aplicando-se, aqui, a regra geral do devedor responde para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (art. 591 do CPC)." (Improbidade Administrativa. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 917, grifos no original).

Assim, como vem sendo o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, há configuração no caso dos autos da "Tutela de Evidência", posto que segundo Fux (1996, p.313) diz-se que "**a evidência toca os limites da prova e será tanto maior quanto mais dispuser o seu titular de elementos de convicção**", já que "**é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria**". O que podemos verificar que É O CASO DOS AUTOS.

Deste modo, a indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei n.8.429/92 depende da existência de fortes indícios de que o ente público atingido por ato de improbidade tenha sido defraudado patrimonialmente ou de que o agente do ato tenha-se enriquecido em consequência de resultados

fls 32

advindos do ato ilícito, ou ainda que os princípios da administração pública tenham sido violados, o que ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido, conforme já esposado pelo Douto Desembargador Versiani Penna, nos autos do 1.0342.11.008456-9/001 deste Egrégio Tribunal de Justiça, "A orientação jurisprudencial do colendo STJ é no sentido de que para o deferimento da medida liminar, em ação civil pública por improbidade basta a existência de *fumus boni iuris*".

E, ainda, vê-se em outra decisão do C. STJ:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. **PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.** (...) A referida medida cautelar constritiva de bens, por ser uma tutela sumária fundada em evidência, não possui caráter sancionador nem antecipa a culpabilidade do agente, até mesmo em razão da perene reversibilidade do provimento judicial que a deferir... **Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário,** estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o

ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial. **Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. ...**" (REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão 24 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012). (Grifou-se).

Segundo a doutrina:

"O primeiro requisito, consagrado como fumus boni iuris, consiste na demonstração de que o direito invocado dá fundamento para a parte pleitear um provimento jurisdicional de mérito. Dai que o direito invocado pela parte (subjeto) deve estar de acordo com o ordenamento jurídico, mostrando-se a discussão viável no processo principal". (Grifou-se).

In casu, o conjunto probatório dos autos indica a prática de ato de improbidade administrativa pelo Requerido ao não praticar com o

¹ MARTINS, Fernando Rodrigues. Controle do patrimônio público. 5. Ed. Rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 339.

cumprimento das obrigações adquiridas ao longo de sua gestão, deixando a Prefeitura Municipal de Ituiutaba na iminência de ser inscrito no SIAFI e ter as transferências voluntárias impedidas.

Conforme se verifica no anexo (DOC. 06) já se efetivou a inscrição do valor de R\$ 1.174.975,00 (um milhão, cento e setenta e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais).

Portanto, torna-se imperiosa a decretação da indisponibilidade dos bens presente e futuros do patrimônio do Requerido, como forma de garantir o ressarcimento integral do dano ocasionado, o que desde já se requer.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante destes fatos, requer a V.Exa., o que segue:

25

A) - Que seja recebida e processada a presente ação, pelo rito previsto na Lei Federal n. 8.429/92;

B) - Seja concedida a tutela de urgência, liminarmente, *inaudita altera pars*, a fim de decretar a indisponibilidade dos bens presentes e futuros do Requerido, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, devendo, para tanto, serem notificados os Cartórios de Registro de Imóveis de Ituiutaba, situado na Rua 20 880 - Edifício Executivo - Centro, Ituiutaba - MG, 38300-074; o DETRAN-MG; a Delegacia da Receita Federal de Uberlândia/MG ou Agência da Receita Federal de Ituiutaba, situada na Rua 22, n. 1.050; bem como seja determinado o bloqueio de valores em conta, via BACEN-JUD;

C) - A intimação pessoal do Requerido, qualificado no cabeçalho da inicial, para que, querendo, preste as informações necessárias, nos termos do art. 17, §7º da Lei 8.249/92 e, posteriormente a sua citação, para que apresente

contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, de acordo com os dispositivos legais;

D) - No mérito, com base nos documentos que ora são acostados aos autos, **requer seja julgada procedente a presente ação**, CONDENANDO o requerido nas sanções previstas no art. 12, inc. II e III da Lei Federal n. 8.429/92, nos seguintes termos:

1 - **Ressarcimento integral do dano**, devidamente atualizado e com incidência de juros de 1% ao mês incidente desde a citação ao efetivo ressarcimento, **referente à falta de zelo e afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em relação ao prejuízo financeiro avaliado em R\$ 1.174.975,00 (um milhão, cento e setenta e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais).**

26

2 - Perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância;

3 - Perda de função pública, se for o caso;

4 - Suspensão dos direitos políticos durante oito anos, a partir do trânsito em julgado da sentença;

5 - Pagamento de multa civil, calculada em duas vezes o valor do dano;

6 - Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

E) - Requer que seja intimado o nobre membro do Ministério Público da Comarca para manifestar-se no feito, nos termos do Art. 178, inciso II do C.P.C. (causa em que há interesse público ou social enunciado pela natureza da lide ou qualidade da parte), bem como, que seja enviado cópia da inicial, para que tome as medidas cabíveis, haja vista a existência de indícios de crime no desempenho de função pública.

F) - A condenação do requerido nas custas processuais e honorários sucumbenciais.

Provado está o alegado nesta peça processual pelos documentos juntados, mas se necessário usará o Município-Autor de todos os meios de prova lícitos e permitidos em direito, tais como a prova pericial; juntada de documentação superveniente e de interesse à lide; requerimento de informações e documentos junto a instituições públicas e privadas; depoimento pessoal do Requerido e oitiva de testemunhas, o que desde já se requer. 27

Dá à causa o valor principal de **R\$ 1.174.975,00 (um milhão, cento e setenta e quatro mil novecentos e setenta e cinco reais).**

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Ituiutaba/MG, 04 de abril de 2017.

ALESSANDRO MARTINS OLIVEIRA
OAB/MG 108.801

PREFEITURA DE ITUIUTABA

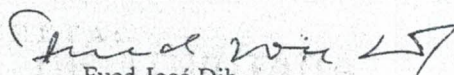
DECRETO N. 8.287, DE 1º DE JANEIRO DE 2017

O Prefeito de Ituiutaba, no uso de suas atribuições e de conformidade com o artigo 9º, da Lei Complementar nº 3, de 02 de setembro de 1991,

DECRETA:

Fica nomeado, a partir de 1º de janeiro de 2017, **ALESSANDRO MARTINS OLIVEIRA**, portador do CPF nº 999.777.966-53 e RG nº MG-6.181.422 – SSP/MG, inscrito na OAB/MG nº 108.801, para exercer em comissão, o cargo CPC – 002 – **Procurador Geral do Município**, da Procuradoria Municipal do Município, **cumulativamente** com o cargo CPC-003 – **Procurador da Fazenda, SC-02**, da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, desta prefeitura, sem cumulação de vencimentos.

Prefeitura de Ituiutaba, em 1º de janeiro de 2017.



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

fls 38

Convênio nº 71, de 25 de agosto 2010
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



Sm Senne

Alto

TERMO DE CONVÊNIO Nº 113 /2010, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, POR INTERMÉDIO DE SUA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, Órgão Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais/Fundo Estadual de Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 18.715.516/0001-88, Inscrição Estadual isenta, neste ato representado pelo seu Secretário e Gestor do Sistema Único de Saúde de Minas Gerais, **Antônio Jorge de Souza Marques**, com domicílio especial na Rua Sapucaí, 429, Floresta, Belo Horizonte/MG, portador da Carteira de Identidade nº MG 17.121.674, expedida pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 334.405.656-53, no uso das competências que lhe são conferidas, doravante denominada **CONCEDENTE** e o Município de Ituiutaba, inscrito no CNPJ sob o nº 18.457.218/0001-35, neste ato representado por seu Prefeito **Luiz Pedro Corrêa do Carmo**, com domicílio especial na Praça Cônego Ângelo, S/N, Bairro Centro, Ituiutaba/MG, portador da Carteira de Identidade nº 12.741-T; expedida pelo CRM/MG e inscrito no CPF sob o nº 263.345.937-49, doravante denominado **CONVENENTE**, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, doravante denominada **EXECUTORA**, neste ato representada por seu Secretário **Evandro Martins Tomé**, portador da Carteira de Identidade nº 10710, expedida pelo CFM e inscrito no CPF sob o nº 211.013.536-00, aplicando-se às disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei Federal Complementar nº 101/2000, na Lei Complementar nº 33/1994, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Lei Federal nº 8.080/1990 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/1964 e suas alterações, na Lei Federal nº 8.666/1993, no Decreto Estadual nº 43.635/2003 e suas alterações e nas Instruções Normativas nºs 006/2004, 001/2005 c/c 005/2008, 004/2005, 009/2008, 010/2008, 011/2008 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no que couber, resolvem celebrar o presente Termo de Convênio, mediante as Cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a transferência de recursos financeiros ao **CONVENENTE/EXECUTORA**, para investimento, visando aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o pronto socorro, com vistas ao fortalecimento técnico operacional e atendimento ao Sistema Único de Saúde de Minas Gerais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

As atividades a serem desenvolvidas para consecução do objeto deste Convênio encontram-se previstas no Plano de Trabalho que integra este Instrumento.

(Handwritten signatures and initials)



PARAGRAFO ÚNICO – Ao longo da execução do Convênio, o Plano de Trabalho poderá sofrer alterações, devidamente justificadas, desde que estas não incidam sobre as despesas já efetuadas e sejam apresentadas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do seu término, aprovadas pela **CONCEDENTE**, vedada a mudança do objeto, nos termos do *caput* da **CLÁUSULA SEXTA** deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO

A **CONCEDENTE** acompanhará o presente Convênio, por intermédio da Gerência Regional de Saúde de **ITUIUTABA** e sua execução ficará a cargo do **CONVENENTE/EXECUTORA**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES

4.1 – São obrigações da **CONCEDENTE**:

- a) Garantir os recursos financeiros necessários à execução deste Termo, observando a disponibilidade orçamentária e financeira;
- b) Apoiar os procedimentos técnicos e operacionais a serem executados, prestando a necessária assistência ao **CONVENENTE/EXECUTORA**;
- c) Acompanhar, supervisionar, orientar e fiscalizar as ações relativas à execução deste Convênio, por intermédio da Gerência Regional de Saúde de sua jurisdição;
- d) Analisar e aprovar a Prestação de Contas dos recursos financeiros deste Convênio;
- e) Responsabilizar-se pela publicação deste Convênio e de quaisquer atos deles decorrentes no Diário Oficial do Estado de "Minas Gerais".

4.2 – São obrigações do **CONVENENTE/EXECUTORA**:

- a) Executar as ações necessárias à consecução do objeto deste Convênio;
- b) Aplicar os recursos financeiros transferidos pela **CONCEDENTE**, exclusivamente, na execução das ações pactuadas;
- c) Apresentar à **CONCEDENTE**, sempre que solicitado, relatório técnico das atividades desenvolvidas;
- d) Apresentar à **CONCEDENTE**, sempre que for o caso, relatórios físico-financeiros e prestação de contas parcial dos recursos recebidos, na forma e nos prazos previstos no Decreto nº 43.635/2003 e suas alterações, bem como neste instrumento;
- e) Manter os recursos transferidos pela **CONCEDENTE** em conta bancária individualizada, aberta exclusivamente para esse fim, quando não integrante do sistema de Unidade de Tesouraria;
- f) Manter arquivo individualizado de toda documentação comprobatória das despesas realizadas em virtude deste Convênio;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
000021



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



- g) Registrar em sua contabilidade analítica os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados por força deste Convênio;
- h) Responsabilizar-se por todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias que incidem ou venham a incidir sobre o objeto deste Convênio;
- i) Prestar contas final à **CONCEDENTE** de todos os recursos financeiros deste Convênio, devolvendo aqueles não aplicados;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os documentos de que trata a letra "f" do item 4.2 desta Cláusula deverão ser emitidos em nome do **CONVENENTE/EXECUTORA**, citando o número do Convênio, ficando à disposição dos órgãos de controle, coordenação e supervisão do Governo Estadual e, em especial, da **CONCEDENTE**, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da aprovação da Prestação de Contas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando do recebimento dos recursos, o **CONVENENTE/EXECUTORA** deverá observar as seguintes disposições:

- I. Adotar os mais altos padrões éticos durante a execução do objeto, estando sujeita às sanções previstas na legislação e neste convênio, conforme indicado a seguir:
 - a) O **CONVENENTE/EXECUTORA** permitirá à SES-MG a realização de inspeção em suas contas, registros e quaisquer outros documentos relativos ao cumprimento do convênio firmado, e deverá submetê-los à auditoria realizada por pessoas designadas pelo respectivo Órgão.
- II. Para isso o **CONVENENTE/EXECUTORA** deverá:
 - a) Manter todos os documentos e registros referentes ao objeto por um período de 05 (cinco) anos após a conclusão dos trabalhos contemplados no respectivo convênio;
 - b) Entregar toda documentação necessária à investigação de alegações de fraude e/ou corrupção, e disponibilizar os empregados ou agentes que tenham conhecimento do objeto para responder a indagações provenientes da SES-MG ou de qualquer investigador, agente, auditor ou consultor apropriadamente designado para a revisão ou auditoria dos documentos.
- III. Caso o **CONVENENTE/EXECUTORA** não cumpra as exigências ou de qualquer maneira crie obstáculos à SES-MG para a revisão do assunto, poderá esta, discricionariamente, tomar medidas apropriadas contra aquele.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os contratos celebrados à conta dos recursos de convênios ou contratos de repasse deverão conter cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, para os servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo.

[Handwritten signatures and initials]
00062



fls 41

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência de 14 (quatorze) meses, a partir da data de sua assinatura, incluídos os 60 (sessenta) dias para apresentação da prestação de contas final, e sua eficácia dar-se-á após a sua publicação, por extrato, no Diário Oficial do Estado de "Minas Gerais".

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Havendo necessidade de prorrogação do prazo de vigência, a solicitação deverá ser encaminhada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de término de sua execução, pelo **CONVENIENTE/EXECUTORA** e, desde que aceitas mutuamente pelos partícipes, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão, será formalizado **TERMO ADITIVO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A **CONCEDENTE** promoverá a prorrogação do presente Convênio, *ex officio*, caso ocorra atraso na liberação dos recursos financeiros, limitando essa prorrogação ao período exato do atraso imediatamente verificado.

CLÁUSULA SEXTA – DA ALTERAÇÃO

Este Convênio poderá, a qualquer tempo, ser alterado mediante assinatura de **TERMO ADITIVO**, desde que não seja modificado seu objeto, ainda que parcialmente, devendo a solicitação ser encaminhada à **CONCEDENTE** com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de término de sua execução, acompanhada da Prestação de Contas Parcial, quando a referida alteração implicar em complementação de recursos financeiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da execução do convênio, tal como prazo de execução, cronograma de desembolso dentre outros, admitir-se-á ao **CONVENIENTE/EXECUTORA** propor a reformulação do plano de trabalho, que será previamente apreciada pelo setor técnico e submetida à aprovação do titular do órgão ou entidade concedente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Excepcionalmente, quando apurado eventual saldo financeiro residual, após a conclusão do objeto explicitado no convênio original, o mesmo poderá ser aplicado na ampliação da meta física conveniada, através da celebração de **TERMO ADITIVO** ao convênio, vedada a adição de recursos financeiros novos, seja por parte da **CONCEDENTE**, seja por parte do **CONVENIENTE/EXECUTORA**, ou de quaisquer outros partícipes, considerando-se:

- I. O montante dos recursos repassados pela **CONCEDENTE**;
- II. Os recursos de contrapartida pactuados pelo **CONVENIENTE/ EXECUTORA**;
- III. Os recursos provenientes das aplicações financeiras.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os convênios serão aditados somente uma vez para ampliação de metas físicas com a utilização de saldo financeiro de recursos.



[Handwritten signature]
000622



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



PARÁGRAFO QUARTO – A celebração de termo aditivo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, será provocada por ofício do **CONVENENTE/EXECUTORA** à **CONCEDENTE**, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de sua execução, contendo:

- I. A justificativa da ampliação da meta física;
- II. A comprovação da existência de saldo financeiro;
- III. O prazo adicional para cumprimento das novas metas, se preciso.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A **CONCEDENTE** exercerá a função gerencial fiscalizadora durante o período regulamentar da Execução e da Prestação de Contas deste Convênio, por meio de seu sistema de Auditoria Interna, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar ou não justificativas com relação às eventuais disfunções havidas na sua execução, sem prejuízo da ação das unidades de controle interno e externo.

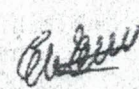

PARÁGRAFO ÚNICO – O **CONVENENTE/EXECUTORA** franqueará livre acesso de servidores do sistema interno e externo (Auditoria da SES e Gerência Regional de Saúde) ou autoridade delegada, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos praticados, relacionados direta ou indiretamente a este Convênio, quando em missão de fiscalização ou auditoria.

CLÁUSULA OITAVA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RECURSOS FINANCEIROS

A **CONCEDENTE** transferirá ao **CONVENENTE/EXECUTORA** recursos financeiros no valor total de R\$1.174.975,00 (um milhão cento e setenta e quatro mil e novecentos e setenta e cinco reais), sob a Dotação Orçamentária 4291.10.301.706.4388.0001-444042-10.1 - Fonte: Tesouro do Estado, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do plano de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os recursos transferidos pela **CONCEDENTE** deverão ser mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do **CONVENENTE/EXECUTORA**, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, parte integrante deste instrumento, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinado em conjunto por dois dirigentes do **CONVENENTE/EXECUTORA**, ou para aplicação no mercado financeiro, exceto nos casos de execução de recursos financeiros conveniados intra órgãos estaduais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando ocorrer atraso nos pagamentos dos valores previstos, no caput desta cláusula, isto implicará no imediato remanejamento de tais pagamentos para os meses subsequentes, independentemente de celebração de TERMO ADITIVO.



000624



CLÁUSULA NONA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **CONVENENTE/EXECUTORA** que receber recurso, inclusive de origem externa, na forma estabelecida no Decreto nº 43.635/2003 e suas alterações, fica sujeito à apresentação da prestação de contas final do total dos recursos recebidos e da contrapartida aplicada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A prestação de contas parcial deverá ocorrer após o recebimento pelo **CONVENENTE/EXECUTORA** de cada parcela liberada pela **CONCEDENTE**, nos casos em que a liberação de recursos financeiros ocorrer em mais de duas parcelas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Havendo mais de uma liberação, a comprovação de que os recursos anteriormente repassados foram rigorosamente aplicados no objeto do convênio deverá ocorrer como condição para liberação das parcelas subseqüentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O **CONVENENTE/EXECUTORA** fica dispensado de juntar à sua prestação de contas final os documentos que já tenham sido encaminhados para prestação de contas parcial.

PARÁGRAFO QUARTO – A Prestação de Contas-Final deverá ser apresentada em 60 (sessenta) dias após o término da execução deste Convênio devendo, ser instruída em conformidade com a legislação vigente.

PARÁGRAFO QUINTO – As despesas serão comprovadas mediante encaminhamento à **CONCEDENTE**, de documentos originais fiscais ou equivalentes, em primeira via, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do **CONVENENTE/EXECUTORA**, devidamente identificados e com referência ao número do convênio.

PARÁGRAFO SEXTO – Não serão aceitos documentos com rasuras e prazo de validade vencido.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A não apresentação ou a rejeição da prestação de contas parcial ou final acarretará:

- I. O bloqueio do **CONVENENTE/EXECUTORA** no Sistema de Administração Financeira do Estado – SIAF/MG, o que o impedirá de receber novos recursos públicos do Estado até a regularização da situação;
- II. A instauração de procedimento de tomada de contas especial, que será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- III. O ajuizamento de ação judicial para a obtenção do ressarcimento ao Erário.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS BENS REMANESCENTES

Os bens materiais e equipamentos adquiridos, produzidos ou construídos com recursos oriundos deste Convênio, e remanescentes na data de sua conclusão ou extinção, serão de propriedade do **CONVENENTE/ EXECUTORA**, respeitado o disposto no art. 15, item IV, do Decreto nº 99.658/90, e demais normas regulamentares.

Assinado

000623⁶



RHS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este Convênio poderá ser denunciado ou rescindido a qualquer tempo, por qualquer dos partícipes, imputando-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de inadimplência por parte do **CONVENIENTE/EXECUTORA**, fica facultado à **CONCEDENTE** o bloqueio dos recursos transferidos, sem prejuízo de outras sanções de natureza cível, administrativa ou penal, nos limites da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESTITUIÇÃO DE SALDO DE RECURSO

É obrigatória a restituição pelo **CONVENIENTE/EXECUTORA** à **CONCEDENTE**, de eventual saldo de recursos, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da conclusão do objeto ou extinção deste Convênio.

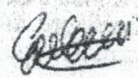
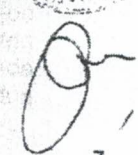
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO DESCUMPRIMENTO DO CONVÊNIO

O **CONVENIENTE/EXECUTORA** deverá restituir à **CONCEDENTE**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da data do evento, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou penal, o valor transferido, atualizado monetariamente, de acordo com índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Pública, desde a data do recebimento, na forma da legislação em vigor, nos casos a saber:

- Quando da não execução do objeto do convênio;
- Quando não for apresentada, no prazo exigido e dentro das normas vigentes, a prestação de contas parcial ou final;
- Quando os recursos não forem utilizados na finalidade estabelecida no convênio;
- Quando não forem aceitas as justificativas pelo não cumprimento das metas e indicadores estabelecidos no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – RECOLHIMENTO DO VALOR ATUALIZADO DA CONTRA PARTIDA

O **CONVENIENTE/EXECUTORA** deverá recolher, à conta da **CONCEDENTE**, o valor atualizado da contrapartida pactuada, quando da não comprovação de sua aplicação na execução do objeto do convênio.



0005267



fls 25

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO E PUBLICIDADE

A eficácia deste convênio e de seus aditivos, quaisquer que sejam os seus valores, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado de "Minas Gerais", que será providenciada pela **CONCEDENTE** na mesma data de sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A eventual publicidade de obras, aquisições, serviços ou de quaisquer outros atos executados em função desde Convênio, ou que com ele tenham relação, deverá observar o disposto no Decreto Estadual nº 43.635/03 e suas alterações, no que couber, devendo ter caráter meramente informativo, nela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores público em geral.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante o prazo de execução do convênio, qualquer que seja seu valor ou objeto, o **CONVENENTE/EXECUTORA** deverá manter em local visível e de fácil acesso ao público as seguintes informações:

- I. Número do convênio;
- II. Nome da **CONCEDENTE**;
- III. Valor do convênio;
- IV. Objeto do convênio, detalhando as metas físicas e financeiras;
- V. Nome do **CONVENENTE**, do interveniente e do executor, quando houver;
- VI. Data de assinatura e período de vigência;
- VII. População beneficiada;
- VIII. Indicação de telefone e ou endereço eletrônico que possibilite a população obter informações acerca da execução do convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VEDAÇÕES E PROIBIÇÕES

É vedada a utilização dos recursos transferidos pela **CONCEDENTE** na remuneração, a qualquer título, de pessoal próprio do **CONVENENTE/EXECUTORA**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Havendo contratação entre o **CONVENENTE/EXECUTORA** e terceiros, visando à execução de serviços vinculados ao objeto deste Convênio, tal contratação não induzirá em solidariedade jurídica à **CONCEDENTE**, bem como não existirá vínculo funcional ou empregatício, sem solidariedade às parcelas de obrigações trabalhistas, contribuições previdenciárias ou assemelhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não poderão ser pagas com recursos deste Convênio as despesas que se encontra em desacordo com o estabelecido no Decreto Estadual 43.635/03 e suas alterações.

0000278



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



PARÁGRAFO TERCEIRO - É vedada a celebração de outros Convênios com o mesmo objeto deste, exceto os relativos a ações complementares.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas acordadas e a legislação em vigor, respondendo cada parte pela responsabilidade assumida.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões suscitadas na execução deste Convênio e para definir responsabilidades e punições em caso de inadimplência das partes.

E, para constar, firmou-se este instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma e depois de lido e achado conforme pelas partes, na presença das testemunhas abaixo, vai por elas assinado.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2010.

Flávia do Abadia Amaral
Superintendente de Planejamento e
Finanças SES-SUS
CPF 277.230-9

Antônio Jorge de Souza Marques
Secretário de Estado de Saúde e Gestor do SUS-MG/FES

Luz Pedro Corrêa do Carmo
Prefeito Municipal de Ituiutaba
Luz Pedro Corrêa do Carmo
Prefeito de Ituiutaba

Evandro Martins Tomé
Secretário Municipal de Saúde de Ituiutaba

TESTEMUNHAS:

Shirley Maria de Senne

Nome:
CPF:
RG:
Endereço:

Shirley Maria de Senne
Nome: Shirley Maria de Senne
CPF: 58864164-6-24
RG: M-6686932-SSP/MG
Endereço: Praça 1 nº 56 - Esp. arage



0006289

fls 17



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Espaço Reservado

Ano: 2010
Nº do Plano: 214432
Nº do Protocolo:

PLANO DE TRABALHO



CONCEDENTE

1 - RAZAO SOCIAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE		2 - CNPJ 18715516000188	
4 - IDENTIFICACAO DO PROPONENTE			
1 - RAZAO SOCIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA		2 - CNPJ 18452218000135	
3 - ENDEREÇO SEDE (Av., Rua, nº, Bairro): Avenida 09 - Praça Cônego Angelo Centro			
4 - CIDADE ITUIUTABA	5 - CEP 38300150	6 - DDD/Telefone 3432680350	7 - FAX 3432680256
8 - CONTA CORRENTE 8065-5	9 - BANCO BRASIL	10 - AGENCIA 3204-6	11 - PRACA DE PAGAMENTO ITUIUTABA
12 - NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL Luz Pedro Corrêa do Carmo		13 - CPF 26228593749	
14 - ORGÃO EXPEDIDOR	15 - CARGO PREFEITO	16 - DATA VENC. MANDATO 31/12/2012	
17 - ENDEREÇO RESIDENCIAL AV. JORGE JACOB YUNES 397		18 - CEP 38300172	
19 - RESPONSÁVEL TÉCNICO		20 - Nº CREA	
21 - ENDEREÇO ELETRÔNICO (e-mail): fbaplanoamento@neste.com.br		22 - REGIONAL DO ORGÃO ITUIUTABA	
23 - REPASSE DE CARACTERIZAÇÃO ESPECIAL (Caramidade Pública: Educação, Saúde, Assistência Social): Saúde			
II - OUTRO PARTICIPE			

Handwritten signature and initials

fls 48



III - CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSTA:

1- PROGRAMA / TÍTULO DA OBRA
EQUIPAR PRONTO SOCORRO

2- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
LE Nº 18.694 DE 04/01/2010 - PRAG
LEI Nº 18.313 DE 09/08/2009 - LDO
LEI Nº 18.695 DE 04/01/2010 - LOA
DECRETO Nº 43.635/2003 E ALTERAÇÕES
LEI FEDERAL 8080/90

3- TIPO DE ATENDIMENTO
Aquisição de Equipamento e de Material Permanente para a Área de Saúde

4- PERÍODO DE EXECUÇÃO
INÍCIO: 11/08/2010
TERMINO: 10/06/2011

5- OBJETIVOS:
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA O PRONTO SOCORRO.

6- JUSTIFICATIVA
ATENDER DEMANDA ATUAL VISANDO PRESTAR ATENDIMENTO RESOLUTIVO E QUALIFICADO AOS PACIENTES COMETIDOS POR QUADROS AGUDOS DE NATUREZA CLÍNICA E PRESTAR PRIMEIRO ATENDIMENTO AOS CASOS DE NATUREZA CIRÚRGICA OU TRUIMAS ESTABILIZANDO OS PACIENTES E REALIZANDO A INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA INICIAL, DEFININDO EM TODOS OS CASOS A NECESSIDADE OU NÃO DE ENCAMINHAMENTO A SERVIÇOS HOSPITALARES DE MAIOR COMPLEXIDADE.
7- PESSOAS BENEFICIADAS:
QUANTIDADE: 86122
DESCRIÇÃO: População

8- EMENDA PARLAMENTAR:
PARLAMENTAR: Nº DA EMENDA: VALOR DA EMENDA R\$:

IV - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (Meta, Etapa ou Fase)

ATIVIDADE	QUANTIDADE	INÍCIO	TERMINO
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA O PRONTO SOCORRO	1263	11/06/2010	10/06/2011

V - PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Especificação	Unidade de Medida	Quantidade	VALOR		
			Unit. ou Per Capita	Mensal	Anual Total
Aparelho de Raio X, Ar Condicionado, Armários de Aço e Vitrine, Balanças, Balcões, Bisturi Elétrico, Cadeiras, Cabideiro, Camas, Carros, Transporte, Comadre, Computador, Estante, Geladeira, Freezer, Longarina, Mesas, Otoscópio, Seladora	Materiais Permanentes	1263	R\$ 930,30	R\$ 97.914,58	R\$ 1.174.975,00
TOTAL					R\$ 1.174.975,00
CUSTO TOTAL DA PROPOSTA		R\$ 1.174.975,00	100%		

11/06/10 18:42

Pág. 2 de 6

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%	OBSERVAÇÃO
SOLICITADO AO CONCEDENTE	R\$ 1.174.975,00	100%	
CONTRAPARTIDA	R\$ 0,00	0%	
OUTRAS FONTES	R\$ 0,00	0%	
PARLAMENTAR	R\$ 0,00	0%	
CUSTO TOTAL DA PROPOSTA	R\$ 1.174.975,00	100%	



VI - CRONOGRAMA DE DESEMPOLSO FINANCEIRO

1 - CONCEDENTE

MES	VALOR
Junho	R\$ 1.174.975,00

2 - PROPONENTE (CONTRAPARTIDA)

MES	VALOR

VII - DECLARAÇÃO

Eu, qualidade de representante legal do Proponente, declaro, para fins de prova junto ao Concedente, para os efeitos e sob as penas da Lei, que não existe qualquer débito em mora ou situação de inadimplência em relação ao Estado de Minas Gerais ou qualquer órgão ou entidade de Administração Pública Estadual, que implique a transferência de recursos de dotações consignadas no orçamento do Estado, na forma deste Plano de Trabalho.

Local e Data: _____

Nome e Assinatura do Representante Legal do Proponente: Luiz Pedro Correa do Carmo, Prefeito de Curitiba

Venho submeter a apreciação de V. Sa. o presente Plano de Trabalho, tendo em vista repasse de recursos através do Convênio.

Assinatura do Representante Legal: Luiz Pedro Correa do Carmo, Prefeito de Curitiba

Nome Legível: Luiz Pedro Correa do Carmo

Nº Identidade: 4310 115 3111

CPF: 143345 52005

VIII - RESERVADO AO CONCEDENTE



PARECER (TECNICO)

CÓDIGO DO PLANO: 214432
TÍTULO DO PLANO: EQUIPAR PRONTO SOCORRO
PARECER (Favorável / Não Favorável): Favorável

TEXTO DO PARECER:

O PRESENTE TERMO DE CONVENIO TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA O PRONTO SOCORRO. ATENDER DEMANDA ATUAL VISANDO PRESTAR ATENDIMENTO RESOLUTIVO E QUALIFICADO AOS PACIENTES ACOMETIDOS POR QUADROS AGUDOS DE NATUREZA CLINICA E PRESTAR PRIMEIRO ATENDIMENTO AOS CASOS DE NATUREZA CIRURGICA OU TRUMA, ESTABILIZANDO OS PACIENTES E REALIZANDO A INVESTIGAÇÃO DIAGNOSTICA INICIAL DEFININDO EM TODOS OS CASOS A NECESSIDADE OU NAO DE ENCAMINHAMENTO A SERVIÇOS HOSPITALARES DE MAIOR COMPLEXIDADE.

[Handwritten signature]

Técnico da Diretoria

Vem Miriam Tomaz de Almeida Lima
COORDENADORA DE CONVÊNIOS
E RECURSOS HUMANOS
SPP/RES
MASP: 2228567-8

[Handwritten signature]
Danielle Beatriz de Paula
Diretora da Gerência de Convênios
SPP/RES
MASP: 2228567-8

Data

[Handwritten signature]

Diretor

MASP

Data

2- OBSERVAÇÃO:

[Handwritten signature]



PARECER (JURÍDICO)

CODIGO DO PLANO: 214432
TÍTULO DO PLANO: EQUIPAR PRONTO SOCORRO
PARECER (Favorável / Não Favorável): Favorável

TEXTO DO PARECER:

ESTE PRESENTE TERMO DE CONVÊNIO ESTÁ DE ACORDO COM AS NORMAS JURÍDICAS VIGENTES, EM ESPECIAL COM O DECRETO 43.635/2003

	<p>Assessor Jurídico 669.077-7</p>	
Técnico da Diretoria	<p>MASF Daniele Bezerra de Paula Diretora da Gerência de Convênios SP/2003 MASP-1228267-8</p>	Data:
	MASF	Data:
Diretor		

OBSERVAÇÃO:



Conferido por: Técnico/ Analista	Marina Cristina de Castro CPF: 082432615-00 RG: MG-4.979812 Rua Sapatã, 455 - Vila Brasilândia MASP	de _____ de 20____ de _____ de 20____
O Plano de Trabalho apresentado pelo Conveniente está de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993, podendo ser aprovado.		
 Diretor da Área Damião Benício de Paula Diretora da Gerência de Convênios SPF/SES MASP: 1224567-6	Superintendente da Área Custódia da Saúde Amara Superintendente de Planejamento e Finanças SES-SUS MASP 277.230-9	de _____ de 20____ de _____ de 20____
Aprovo o presente Plano de Trabalho e autorizo a celebração do convênio.		
Concedente / Responsável:	 Custódia da Saúde Amara Superintendente de Planejamento e Finanças SES-SUS MASP 277.230-9	de _____ de 20____ de _____ de 20____

Caldeira

034



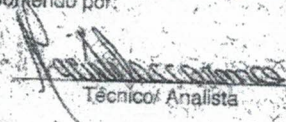
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE CONVÊNIOS

RECORTES DE LEGISLAÇÃO



ATO NORMATIVO		DATA
PUBLICAÇÃO	MINAS GERAIS, CAD. I COL. PÁG.	DATA 19/06/10/
RETIFICAÇÃO		DATA
<p>Extrato do Termo de Convênio nº 113/2010 - EMG/SES/SUS-MG/FES e o município de Ituiutaba. Objeto: investimento, visando à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Pronto Socorro. Valor: R\$ 1.174.975,00 (um milhão, cento e setenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais) sob a Dotação Orçamentária 4291.10.301.706.4388.0001-444042-10.1 - Fonte: Tesouro do Estado. Assinatura: 18.06.10. Vigência: 17.08.11, incluídos os 60 (sessenta) dias para prestação de contas. Signatários: Antônio Jorge de Souza Marques (Secretário), Luiz Pedro Corrêa do Carmo (Prefeito) e Evandro Martins Tomé (Secretário Municipal de Saúde).</p>		
000039		

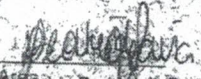
flb 54

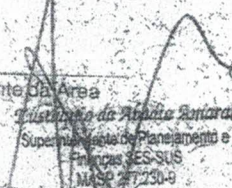
Conferido por:  Técnico/ Analista

Maristela Cristina do Carmo
CPF: 98245212-03
RG: MG-6396173
Rua Siqueira, 22 - Fátima, 31131-100
MASP

de _____ de 20____


O Plano de Trabalho apresentado pelo Convênio está de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993, podendo ser aprovado.

 Diretor da Área
Damião Benício de Paula
Diretor da Gerência de Convênios
SPF/SES
MASP: 1224567-5

Superintendente da Área
 de _____ de 20____
Data
Custódia de Abadia Rural
Superintendente de Planejamento e
Finanças SES-SUS
MASP 277.220-9

Aprovo o presente Plano de Trabalho e autorizo a celebração do convênio.

Concedente / Responsável

 de _____ de 20____
Data
Custódia de Abadia Rural
Superintendente de Planejamento e
Finanças SES-SUS
MASP 277.220-9



11/06/10 18:42

Pág. 6 de 6



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ITUIUTABA
NÚCLEO DE GESTÃO E FINANÇAS

*Recebemos
em 18/11/16
via correio
Estado*

OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/GRS-ITU/GESTÃO- Nº.050/2016

Ituiutaba, 11 de maio de 2016
Pedro Vieira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
CPF 321.157.416568

NOTIFICAÇÃO

Assunto: **Prestação de Contas do Convênio nº. 113/2010**

Senhor Secretário,

Foi concluída a análise da prestação de contas do convênio nº. 113/2010, celebrado entre o Estado de Minas Gerais por meio desta Secretaria de Estado de Saúde e a Prefeitura Municipal de Ituiutaba, em 18 de junho de 2010, cujo objeto se refere à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Pronto Socorro.

Diante disso **NOTIFICAMOS** V.Sa. a ressarcir aos cofres do Estado o débito apurado, por meio do **Documento de Arrecadação Estadual, DAE, em até 10 (dez) dias**. Caso o recolhimento ocorra até o fim do mês, **11/2016**, o valor total será de **704.589,42 (Setecentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos)**. Após essa data, o valor a ser ressarcido deverá ser atualizado monetariamente pela taxa referencial do mês de recolhimento do débito.

Frisamos que a correção foi feita até o dia 31/10/2016 e que o valor a ser ressarcido foi atualizado pela taxa referencial do mês de recolhimento do débito.

Para atualização verificar site: www.receita.fazenda.gov.br "Taxa de Juros Selic Acumulados", conforme orientação da Controladoria Geral do Estado/MG.

Os valores encontrados se referem às inconformidades citadas abaixo:

1ª INCONFORMIDADE:

Refere-se a equipamentos adquiridos fora do plano de trabalho, conforme planilha anexa no total de R\$ 136.215,95 acrescidos da taxa SELIC acumulados totalizando R\$ 226.402,95.

03/12



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ITUIUTABA
NÚCLEO DE GESTÃO E FINANÇAS

2º INCONFORMIDADE:

Refere-se a equipamento adquirido fora da vigência do convênio e fora do plano de trabalho, conforme Nota Fiscal nº 5 de 17/04/2013 Empresa Philips Medical Systems Ltda, no valor de R\$ 210.000,00 acrescidos da taxa SELIC acumulados totalizando R\$ 349.041,00.

3º INCONFORMIDADE:

Refere-se a equipamentos não encontrados na Unidade após vitória no valor de R\$ 81.710,66 acrescidos da taxa SELIC acumulados totalizando R\$ 129.145,47. ■

Esclarecemos que a Prefeitura Municipal de Ituiutaba - CNPJ: 18.457.218/0001-35, será **bloqueado** no Sistema Administração Financeira, SIAFI, nos termos do Decreto nº 43.635/2003, (art. 30, inciso I) até a comprovação do pagamento do débito atualizado ou por ato expresso do ordenador de despesa fundamentado no art. 10, § 2º do referido Decreto. Este bloqueio implicará em impedimentos para novos repasses de verbas públicas estaduais por meio de transferências voluntárias, dentre outras sanções.

Portanto, nas hipóteses de não se comprovar o pagamento, será instaurada tomada de contas especial a qual será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para julgamento, conforme determina o Decreto nº 43.635/2003 (art.30, inciso II) e Lei Complementar nº 102/2008 (art. 47).

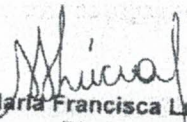
Informamos que, caso a tomada de contas especial seja instaurada, cópia da sua conclusão também será encaminhada à **Advocacia-Geral do Estado** ensejando propositura de ação judicial para cobrança do débito e a aplicação da Lei de Improbidade administrativa, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis, conforme determina o Decreto nº 43.635/2003(art.30, inciso III).

Por fim, informamos que conforme previsto no Decreto 46.830/15 esta Entidade poderá solicitar o parcelamento do débito acima apurado, ficando o mesmo condicionado a deliberação do Ordenador de Despesas. Caso exista o interesse na formalização do Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida, deverá ser encaminhada a esta GRS de Ituiutaba, além do ofício de solicitação e documentação do conveniente e de seu representante legal, declaração, em modelo próprio, da capacidade de pagamento.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ITUIUTABA
NÚCLEO DE GESTÃO E FINAÇAS

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários e informamos que nossos telefones para contato são (34) 2122-2704, Cíntia Claudino e Natália Marques, respectivamente.


Maria Francisca Lúcia
Diretora

GRS - Ituiutaba
MASP - 950874-8

Maria Francisca Lúcia
Diretora - GRS Ituiutaba
MASP 950.874-8

Exmº Sr.

Luiz Pedro Corrêa do Carmo

Prefeito Municipal de Ituiutaba

CEP: 34300152 - Ituiutaba - MG

05/18

fls 5

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Vencimento: 30/12/2016
 Tipo de Identificação: 3 - INSCRIÇÃO ESTADUAL, 1 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL, 2 - CNPJ, 4 - CPF, 5 - OUTROS, 6 - RENAVAM

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
 Endereço:
 Município: ITUIUTABA UF: MG Telefone:

Tipo: 3 Número Identificação: 18.457.218/0001-35
 Código Município: 342
 Mês Ano de Referência: 01 a 31/12/2016
 Nº Documento (situação, dívida ativa e parcelamento): 1700611006337

Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE Serviço: OUTROS - REC TESOIRO Receita: 258-4 FUNDO ESTADUAL SAUDE - REC TESOIRO		01 a 31/12/2016	30/12/2016
	Valor		
	35.229,42		
TOTAL	35.229,42		

Em caso de dívida quanto ao DAE procure a(o) FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

Pague nos bancos: BANCO DO BRASIL S/A - BRADESCO - CADA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas, MaisBB e Banco Postal

Atenção: Este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85630000352 7 29420213161 0 23012170061 4 10063370429 9

Autenticação

TOTAL	R\$	35.229,42
--------------	------------	------------------

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1ª Via - Contribuinte

85630000352 7 29420213161 0 23012170061 4 10063370429 9



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Vencimento: 30/12/2016
 Tipo de Identificação: 3 - INSCRIÇÃO ESTADUAL, 1 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL, 2 - CNPJ, 4 - CPF, 5 - OUTROS, 6 - RENAVAM

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
 Endereço:
 Município: ITUIUTABA UF: MG Telefone:

Tipo: 3 Número Identificação: 18.457.218/0001-35
 Código Município: 342
 Número do Documento: 1700611006337

Receita	R\$	35.229,42
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	35.229,42

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 2ª Via - Banco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ITUIUTABA
NUCLEO DE GESTÃO/ FINANÇAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

TERMO DE CONFISSÃO E DE PARCELAMENTO DE DÉBITO Nº 030 /2016

TERMO DE CONFISSÃO E DE PARCELAMENTO DE DÉBITO ORIUNDO DE DANO AO ERÁRIO APURADO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS MEDIANTE PARCERIAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ITUIUTABA, MG, E O MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, MG, NA FORMA ABAIXO:

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da **GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ITUIUTABA, MG**, sediada na Rua Dezesseis nº 223, Setor Norte, Ituiutaba, MG inscrita no CNPJ sob o nº 18.715.516/0032-84, neste ato representado por seu diretor e ordenador de despesas (Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011, e o Decreto nº 45.537, de 27 de janeiro de 2011), Maria Francisca Lúcia, RG nº. 5.527.831 – SSP/MG, CPF nº 638.893.236-34, residente e domiciliado na Rua Dom Alexandre, 691, Bairro Junqueira, Ituiutaba-MG, denominado **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CELEBRANTE**, e o **MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, MG**, sediado na Praça Cônego Ângelo, s/nº, Centro, Ituiutaba, MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.457.218/0001-35, neste ato representado pelo Sr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, RG nº. 43.107.19 SSP/SP, CPF nº 263.345.937-49, residente e domiciliado na Rua Jorge Jacob Yunes nº 897, setor Norte, Ituiutaba-MG, adiante denominado apenas **INTERESSADO**, resolvem celebrar o presente **TERMO DE CONFISSÃO E DE PARCELAMENTO DE DÉBITO**, regido pelo Decreto Estadual nº 46.830, de 14/09/15, e pelas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO VALOR

O valor do débito apurado, atualizado e corrigido até o mês de Novembro de 2016, conforme memória de cálculo anexa é de **R\$704.589,42**(Setecentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONFISSÃO

O **INTERESSADO** confessa ser devedor, em favor da **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CELEBRANTE**, da quantia acima exposta, referente a crédito estadual de natureza não tributária, consubstanciado no Requerimento do dia 29/11/2016, devido às irregularidades nas execuções das Parcerias – Termos de Convênios nºs 113/2010, celebrado entre o Município de Ituiutaba o qual é Prefeito Municipal, e a Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.

GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ITUIUTABA
Núcleo de Gestão, Finanças e Prestação de Contas
Rua Dezesseis, nº. 223 – Setor Norte – 38.300-070 – Ituiutaba-MG
E-mail: gestao@saude.mg.gov.br – (34) 2122-2704



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ITUIUTABA
NÚCLEO DE GESTÃO/ FINANÇAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

§ 1º A presente confissão de débito, efetuada nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, é irrevogável e irretratável e importa no reconhecimento do débito respectivo, na desistência de impugnações, defesas e recursos interpostos na esfera administrativa e na desistência de eventuais embargos à execução ou quaisquer outras medidas judiciais, o que deverá ser providenciado pelo **INTERESSADO**.

§ 2º Quaisquer emolumentos cartorários extrajudiciais, em razão de eventual encaminhamento da certidão de dívida ativa para protesto, não estão abarcados no parcelamento, devendo ser quitados diretamente pelo **INTERESSADO** no cartório competente.

§ 3º Até a sua consolidação, a dívida ora confessada estará sujeita a atualização e a incidência de juros de mora, ambos calculados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ENTRADA PRÉVIA

Nos termos do art. 26 do Decreto Estadual nº 46.830, de 2015, o **INTERESSADO** se compromete a efetuar o pagamento da entrada prévia no valor de **R\$35.229,42 (Trinta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos)**, até o dia **30/12/2016**, sendo este requisito indispensável à efetivação deste Termo de Confissão e Parcelamento de débito.

CLÁUSULA QUARTA – DO PARCELAMENTO E DO PAGAMENTO

O **INTERESSADO** se compromete a pagar o valor do débito apurado, deduzida a entrada prévia, nos termos do art. 24 do Decreto Estadual nº 46.830, de 2015, em **60 (sessenta) parcelas**, mensais e consecutivas a serem quitadas até o último dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da entrada prévia.

§ 1º O valor correspondente a cada parcela será de **R\$11.156,00 (Onze mil, cento e cinquenta e seis reais)**.

§ 2º O valor de cada parcela vincenda será atualizado pela SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento da entrada prévia, e calculado a cada dez parcelas pagas, caso o parcelamento tenha sido efetuado em mais de dez meses, e na data de pagamento da última parcela.

§ 3º Todas as parcelas deverão ser recolhidas por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, emitido em favor da Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, e o comprovante, na via original, contendo a autenticação bancária,

GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ITUIUTABA
Núcleo de Gestão, Finanças e Prestação de Contas
Rua Dezesesseis, nº. 223 – Setor Norte – 38.300-070 – Ituiutaba-MG
E-mail: gestao.itu@saude.mg.gov.br – (34) 2122-2704



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ITUIUTABA
NÚCLEO DE GESTÃO/ FINANÇAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

enviado ao Setor de Prestação de Contas da **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CELEBRANTE**, para controle dos pagamentos.

CLÁUSULA QUINTA – DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

O **INTERESSADO** poderá promover a liquidação antecipada, total ou parcial do valor do parcelamento.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo do valor a pagar, não haverá a incidência de juros de mora de que trata o § 2º da CLÁUSULA QUARTA sobre o saldo devedor dos juros parcelados, relativamente às parcelas objeto da liquidação antecipada, observado o disposto no § 3º daquela cláusula.

CLÁUSULA SEXTA – DA DESISTÊNCIA E DA REVOGAÇÃO

Em caso de desistência do parcelamento, por parte do **INTERESSADO**, ou revogação de ofício, por parte da **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CELEBRANTE**, será promovida a apuração do saldo devedor remanescente com todos os ônus legais, devendo a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CELEBRANTE** adotar as providências de que trata o art. 14 do Decreto Estadual nº 46.830, de 2015.

§ 1º Considera-se desistente do parcelamento o **INTERESSADO** que não efetuar o pagamento de qualquer parcela até o último dia do segundo mês subsequente ao de seu vencimento, ou seja, que se tornar inadimplente de três parcelas.

§ 2º A concessão do parcelamento não gera direito adquirido, podendo ser revogado de ofício, mediante despacho fundamentado do ordenador de despesas da **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CELEBRANTE**, nas seguintes hipóteses, ainda que não cumulativamente:

I – o parcelamento deixar de atender ao interesse e à conveniência da administração pública;

II – o beneficiário deixar de pagar as parcelas nos respectivos vencimentos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo somente produzirá efeitos, legais e jurídicos, após publicação do respectivo resumo, pela **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CELEBRANTE**, no Diário Oficial do Estado, “Minas Gerais”.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ITUIUTABA
Núcleo de Gestão, Finanças e Prestação de Contas
Rua Dezesseis, nº. 223 – Setor Norte – 38.300-070 – Ituiutaba-MG
E-mail: gestao@ituiutaba.saude.mg.gov.br – (34) 2122-2704

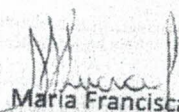


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ITUIUTABA
NÚCLEO DE GESTÃO/ FINANÇAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir qualquer questão decorrente do presente TERMO, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Assim acordes, as partes assinam este instrumento em duas vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo qualificadas, que também o subscrevem.

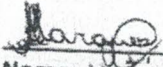
Ituiutaba-MG, 07 de dezembro de 2016.


Maria Francisca Lúcia
Diretora
GRS de Ituiutaba - MG

Maria Francisca Lúcia
Diretora - GRS Ituiutaba
MASP 950.874-8

Luiz Pedro Corrêa do Carmo
Prefeito Municipal
Município de Ituiutaba

Testemunhas:


Nome: Natália Angélica L. Marques
CI nº: 15998524
CPF nº: 098753426-29

Natália Angélica L. Marques
Gestão - GRS / Ituiutaba
MASP - 1190638-8

Nome:
CI nº:
CPF nº:

GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ITUIUTABA
Núcleo de Gestão, Finanças e Prestação de Contas
Rua Dezsseis, nº. 223 - Setor Norte - 38.300-070 - Ituiutaba-MG
E-mail: gestao@rs.saude.mg.gov.br - (34) 2122-2704

fls 6



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ITUIUTABA
NÚCLEO DE GESTÃO E FINAÇAS

OFÍCIO/GRS-ITU/GESTÃO - Nº 001/2017

Ituiutaba, 02 de fevereiro de 2017.

Assunto: Referente ao Convênio nº. 113/2010.

Senhor Prefeito,

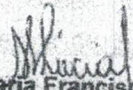
Atendendo ao pedido formalizado através de requerimento na data de 29 de novembro de 2016 foi emitido o Termo de Confissão e de parcelamento de Débito nº 030/2016, referente aos débitos apurados na análise de prestação de contas do convênio nº 113/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Ituiutaba, foram enviadas três vias do Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito e a Declaração para serem assinadas.

Juntamente com os documentos a serem assinados seguiu o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente à entrada prévia de R\$ 35.229,42 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) que deveria ter sido quitado até dia 30/12/2016, portanto, não houve nenhuma manifestação quanto aos acertos dos referidos débitos.

Diante disso, estamos enviando o Auto de Apuração de Dano ao Erário (AADE) nº 001/2017, em que o conveniente tem o prazo de até 10 dias do recebimento do auto para pagamento ou apresentar defesa e solicitar novo parcelamento.

Colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário e, informamos que nosso telefone para contato é (34) 2122-2704.

Atenciosamente,


Maria Francisca Lúcia
Diretora
GRS - Ituiutaba
MASP - 950874-8

Ao Exmº Sr.

Fued José Dib

Prefeito Municipal de Ituiutaba

CEP: 34300152 - Ituiutaba - MG

GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ITUIUTABA
Rua Dezesesseis, 221 - Setor Norte
Ituiutaba - CEP 38.300-070 - Fone - (34) 2122-2704
e-mail: gestao.itu@saude.mg.gov.br

PROTOCOLO	
FOLHA Nº	VISTO
2	U
PREFEITURA DE ITUIUTABA	

flb 04



19/06/2010
09:55

ESTADO DE MINAS GERAIS
S I A F I - MG
Ordem de Pagamento Bancaria

04098
A16
Pag.: 00

Ano Exercício: 2010 Nr. Doc.: 0000827 Nr. Global: 0000827 Evento: 0701 00
Unid. Executora: 1320007 - SES-CABINETE
Unid. Orcamentaria: 4291 - FES

Identificador Passivo: 2

Ano/Nr. Empenho: 2010 / 0000182 GMI FP: 4400 101 Elem./Item: 42 0
CNPJ-Credor: 18457218/0001-35 - PM ITUIUTABA

Conta Debitada: Banco: 001 Agencia: 01615-2 Conta: UNICA-ESTADUAL
Conta Creditada: Banco: 001 Agencia: 00204-6 Conta: 000000048179-3

----- Vl. Bruto ----- Vl. Desconto ----- Vl. Pago ----- Vl. IRRF -----
1.174.975,00 0,00 1.174.975,00

----- Datas -----
Registro: 25/06/2010 Pagamento: 29/06/2010 Cancelamento:

Origem: EMPENHO

Dados Adicionais
Operador Reg.: X0088516 Term. Reg.: SIAF
Tipo Pagamento: CREDITO EM CONTA
Evento Compensado: 0001106006

----- Historico -----
Historico Padrao : 1 - REGISTRO ORDEM PAGAMENTO BANCARIA

Historico Referencia:
CONV.113/2010 VISANDO AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE
S PARA O PRONTO SOCORRO.

Situação: ACATADA PELO BANCO.

Ordenador Despesa: EUSTAQUIO DA ABADIA AMARAL
Matricula : 2772309

Assinatura : 

000640



23/06/2010
18:46

ESTADO DE MINAS GERAIS
Nota de Empenho

Ano Exercício: 2010 Nr. Doc.: 0000182 Dt. Registro: 23/06/2010 Evento: 0502001
Unid. Executora: 1320007 - SES-GABINETE - OPERACIONAL
Unid. Orcamentaria: 4291 - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

Uo	Prog.	Trabalho	Nat. Despesa	Item	Fonte	Proc	Id
4291	10	301 706 4388 0001	444042	01	10	1	0

CNPJ Credor: 18457218/0001-35
Nome: PM ITUIUTABA

Tipo Empenho: E
Despesa por Adiantamento: N
Tipo Cota Orcamentaria: G

Contrato/Convenio Saída:
Tipo: 03 - CONVENIO SAIDA RECURSO
Numero: 0021961

Valor Empenho :	1.174.975,00
Valor Anulacao :	0,00
Valor Reforco :	0,00
Valor Liquidado :	1.174.975,00
Saldo de Empenho :	0,00

Historico

HISTORICO PADRAO : 4 - APROPRIACAO EMPENHO - INVESTIMENTOS
Historico Referencia:
CONV.113/2010 VISANDO AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE PARA O PRONTO SOCORRO

Ordenador Despesa: EUSTAQUIO DA ABADIA AMARAL
Matricula : 2772309
Assinatura :

Eustaquio da Abadia Amaral
Superintendente de Planejamento e Financas
SES-SUS
Insp. nº 277.230-9

Maria da Assuncao E.M. Abisland
Coord. Empenho e Liquidacao/SESPF
MA SP 285.981-3

000643

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE ITUIUTABA

1ª Vara Cível da Comarca de Ituiutaba

Avenida Nove-A, 45, Centro, ITUIUTABA - MG - CEP: 38300-148

CERTIDÃO DE TRIAGEM

Certifico e dou fé que procedi à triagem da petição inicial, sendo verificado os atendimentos dos seguintes itens, conforme relatório abaixo:

- Classe processual e assunto(s)** cadastrados correspondentes ao conteúdo da petição inicial.
- Indicação das partes e qualificação** e **cadastro convergente.**
- O advogado indicado está com seu cadastro validado no Pje e seu perfilativo.**
- Procuração e substabelecimentos anexos.**
- Parte patrocinada pela Defensoria Pública e devidamente solicitada a vinculação;**
- Os documentos que instruíram a inicial encontram-se devidamente individualizados e legíveis;**
- Há pedido de Justiça Gratuita/()** houve marcação no sistema;
- Há pedido de Segredo de Justiça/()** houve marcação no sistema;
- Há pedido de liminar/tutela de urgência/tutela de evidência(x)** houve marcação no sistema;
- Guia de recolhimento de custas anexa e vinculada/()** houve recolhimento compatível;
- Não há existência de possível conexão, após consulta ao SISCOM e Pje.**

ITUIUTABA, 4 de abril de 2017